

## **PARECER JURÍDICO.**

Motivo: Prorrogação de Prazo de Execução e Prazo de Vigência Contrato nº 058.2016.26.5.003

Contratada: DI FERRO EIRELI-ME

Objeto: Contratação de empresa para execução da construção de Creche Padrão FNDE – Proinfância Tipo “1” Metodologia Convencional – Bairro Serra Azul

## **RELATÓRIO**

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para prorrogação de Prazo de Vigência e Execução do Contrato Administrativo Nº 058.2016.26.5.003, que tem por objeto a construção de Creche Padrão FNDE – Proinfância Tipo “1” Metodologia Convencional – Bairro Serra Azul.

O pedido foi instruído com a solicitação da Secretária Municipal de Tucuruí, e devida justificativa do Secretário Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Habitação, fundamentando para a prorrogação de Prazo de vigência e execução. Foi informado que a vigência contratual será até 17 de fevereiro de 2018, porém o prazo de execução se divide em duas etapas, a fim de seguir metas de acordo com o contrato firmado, necessitando, pois, de aditamento de seu prazo de execução, devido a demora para liberação da área, a qual possui características topográficas únicas, demandando adequações ao projeto. E após levantamento topográfico foi preciso fazer análise pela cota e níveis do terreno onde a obra será executada, com necessidade de viabilizar o nivelamento do mesmo, com serviço de terraplenagem consistente em cinco etapas: escavação, carregamento, transporte, espalhamento e compactação de terra.

## **ANÁLISE JURÍDICA**

No que concerne à prorrogação do prazo da vigência do contrato, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, § 1º, II e § 2º da Lei 8666/93 que assim determina: “Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais

PROCURADORIA JURÍDICA

---

---

cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; § 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública, visto que, os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pelo Secretário Municipal de Obras.

**CONCLUSÃO**

Em sendo assim, observado o Prazo de Vigência e Execução do aditamento contratual de 10 (dez) meses, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93. Destarte, segue anexa minuta do Termo Aditivo.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Tucuruí (Pará), 18 de janeiro de 2018.

**Rui Guilherme de Almeida Amoras**  
ADVOGADO/PMT – Port. 543/95  
Mat. 1541 - OAB/PA 5751